



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 896, DE 2025 (Da Sra. Rosângela Reis)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº , DE 2025**  
**(Da Sra. Rosângela Reis)**

*Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo, por evidente extração dos limites do poder regulamentar, em afronta ao disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



\* C D 2 5 0 2 3 3 7 9 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 24/10/2025 10:19:37.250 - Mesa

PDL n.896/2025

O mencionado decreto não se limita a regulamentar dispositivos legais vigentes, mas institui verdadeira nova política pública de caráter nacional, denominada "Política Nacional de Educação Especial Inclusiva", bem como cria a denominada "Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva", inovando no ordenamento jurídico sem amparo em lei específica aprovada pelo Congresso Nacional.

Ao fazê-lo, o Executivo promoveu alterações estruturais no modelo de atendimento da educação especial, modificando obrigações de Estados e Municípios, interferindo no regime federativo, impondo organização administrativa e pedagógica e revogando o Decreto nº 7.611/2011, sem autorização legislativa.

Tal procedimento configura usurpação da competência do Poder Legislativo, uma vez que a criação ou alteração de políticas públicas estruturantes no campo educacional somente pode ser realizada por meio de lei em sentido formal, e não por decreto.

Além disso, o ato normativo questionado cria obrigações e diretrizes que excedem o poder regulamentar previsto no art. 84, IV e VI, "a", da Constituição, impondo obrigações materiais a entes federativos e às instituições de ensino, sem o devido processo legislativo.

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do art. 49, V, motivo pelo qual se apresenta o presente PDL.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 24/10/2025 10:19:37.250 - Mesa

PDL n.896/2025

Diante do exposto, mostra-se necessária e urgente a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025, para assegurar a preservação das competências constitucionais do Poder Legislativo, a proteção do pacto federativo e a reserva legal em matéria de políticas educacionais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**ROSÂNGELA REIS**  
**PL/MG**  
Deputada Federal



\* C D 2 5 0 2 3 3 7 9 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,  
DE 20 DE OUTUBRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**